



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS/RS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 04/2023- 1/19
PROCESSO: 200.017066/2023

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA

LTDA, sediada na Rua Eduardo Ferragut, n.º 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., CEP. 13.289-322, inscrita no CNPJ sob nº 62.011.788/0001-99, por seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital em epígrafe, pelos motivos fáticos e de direito abaixo consignados:

I - DA NECESSÁRIA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que o instituto da impugnação ao Instrumento Convocatório está legitimamente previsto na legislação de regência em seu artigo 41¹, §1º e §2º, o qual se presta a cumprir, de forma subsidiária, um efetivo papel de controle social sobre os atos administrativos, de maneira que possa indicar os elementos que tornam o procedimento inapto a seleção da melhor proposta para o objeto que se pretende contratar.

¹**Art. 41.** *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

§ 1º *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

§ 2º *Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.* (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



A impugnação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação. O fundamento constitucional é identificado no direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, segundo o qual, “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos”.

Desta forma, temos que o certame ora analisado, possui elementos que, se mantidos, incorrerá o administrador público em infração político-administrativa, ensejando a nulidade do procedimento e conseqüente responsabilização daqueles que deram causa a contratação e conseqüente execução contratual, em prejuízo aos princípios norteadores da administração pública.

De outra banda, A Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/2002 assegura a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica a prerrogativa de formular representação ao Tribunal de Contas (controle externo) ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno (art. 74 da CRFB) contra irregularidades e vícios de legalidade. Por meio da representação, é possível provocar a atuação dos Tribunais de Contas e órgãos de controle interno não apenas a posteriori – quando se aponta a prática de ilegalidade no curso da etapa externa da licitação –, mas também de forma preventiva, para promover a devida correção nos vícios no edital e na etapa interna do procedimento licitatório.

Tal assertiva é de fundamental importância, eis que proporciona o controle social àqueles legitimados em nosso ordenamento jurídico, de maneira a buscar, por todos os meios legais, a proteção do interesse público em face de “defeitos” que podem ser corrigidos de ofício pelo zeloso Administrador Público.

Desta feita, passamos a apresentar, de forma sucinta, os vícios que impedem o prosseguimento do certame na forma em que se encontra, senão vejamos:

II - DA IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE A LASTREAR A PRESENTE LICITAÇÃO

A) DA CONTRADIÇÃO RELATIVO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSORCIADAS

O edital do presente processo licitatório é contraditório quando se trata do veto da participação de empresas reunidas em consórcio. No item 3.1.8 é dito que será admitida a participação de empresas consorciadas, evidenciado a seguir:

3.1.8 ~~Será admitida a participação de Licitantes reunidas em consórcio.~~ **As empresas em consórcio, além da documentação exigida nos demais itens deste Edital, deverão observar as seguintes normas:**

Ocorre que logo após, no item 3.1.8.4, é dito que é vedada a participação de empresas reunidas em consórcio:



3.1.8.4 ~~Não será admitida a participação de empresa consorciada, nesta licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.~~

Tal incoerência torna nebulosa a possibilidade de participação, excluindo potenciais fornecedores consorciados que se eximirão ou até nem engajarão no processo licitatório por acreditar na proibição de sua participação, o que decorre na diminuição da competitividade do certame.

A) DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS QUANTITATIVOS

O referido edital, em seu item 6.1.2, diz que serão desclassificadas as propostas que contiverem preço superior ao orçado pela prefeitura, conforme a seguir:

6.1.2 ~~Serão desclassificadas as propostas financeiras que apresentarem preço superior ao valor orçado na Planilha de Custos – Anexo II.~~

Ademais, o edital em seu item 5.1.2 diz que as licitantes deverão apresentar planilha de composição de custos conforme modelo disponibilizado pela prefeitura (Anexo III):

5.1.2 ~~A proposta deverá ser apresentada conforme o Anexo III – Planilha de Composição de Custos, que demonstre a composição de custos adotada para a obtenção dos preços ofertados, discriminando o custo de mão-de-obra, materiais de consumo, equipamentos e tributos.~~

Acontece que em diversas partes da planilha de composição de custos disponibilizada pela prefeitura (Anexo II), cuja decorre o preço global de referência para o objeto, é constatado quantitativos inferiores quando comparado a planilha do Anexo III. A exemplo:

Anexo III (Exigida pela licitante):

Varrição Manual	
Descrição	Quantidade
Varredor diurno	40
Encarregado Diurno 20%	2
Conjunto de Ferramentas	40
Coletor ou Contêntor de 120 litros	40
Material de consumo (Sacos de lixo 100l pc 100 unid)	160
Caminhonete com motorista	1
Gari Limpeza Urbana (Ajudante Camionete)	1

Anexo II (Prefeitura):

	Descrição	Varrição		
		Quantidade	Unidade	Custo Unitário
Varrição Manual	Varredor diurno	25	und	1.638,27
	Encarregado Diurno 20%	2	und	8.787,62
	Conjunto de Ferramentas	25	com	21,14
	Coletor ou Contêntor de 120 litros	25	und	29,40
	Material de consumo (Sacos de lixo 100l pc 100 unid)	100	com	46,40
	Caminhonete com motorista	1	und	8.595,24
	Gari Limpeza Urbana (Ajudante Camionete)	1	und	4.548,27

Comparando os quantitativos entre os dois anexos, e tomando como preço unitário o disponibilizado pela prefeitura, chega-se em uma diferença



expressiva de R\$ 271.648,36 por mês, o que gera uma diferença mínima de R\$ 3.259.780,32 quando considerado a vigência do contrato.

Dessa forma, resta comprovado que é inviável a licitante apresentar um valor inferior ao orçado pela prefeitura, visto a diferença dos quantitativos entre as planilhas e a divergência monetária decorrente desse erro, tornando claro a necessidade do edital e seus anexos serem retificados.

B) DA NÃO CONSIDERAÇÃO DO CUSTO RELATIVO AO DESCARTE DE ENTULHOS

No projeto básico do presente certame, em seu item “Disposições finais”, revela que o a CONTRATADA deverá indicar o local de descarte dos entulhos, submetendo a mesma o custo relativo a tal descarte.

- ~~Os locais para descarte dos entulhos serão indicados pela CONTRATADA e poderão sofrer alterações no decorrer do contrato;~~

Contudo, na planilha de composição de custos disponibilizada pela prefeitura não é considerado o custo referido, inviabilizando a execução do serviço.

Com isto posto, novamente se mostra comprovado a necessidade da reformulação da planilha orçamentária, deixando-a compatível com as exigências do objeto e do edital e seus anexos.

C) DA VIOLAÇÃO DOS LIMITES DO BDI, DETERMINADOS POR LEI

A prefeitura, em sua composição do BDI (Anexo IV), desrespeitou os limites impostos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) relativo aos percentuais mínimos que compõe tal taxa.

Composição do BDI da prefeitura:

ANEXO IV - COMPOSIÇÃO DO BDI

B.D.I			
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	AC	0,015	
SEGUROS/RISCOS/GARANTIA	SRG	0,0025	
LUCRO	L	0,085	
DESPESAS FINANCEIRAS	DF	0,01	
ISS	T1	0,035	
PIS/COFINS	T2	0,0365	

Limites impostos pelo TCU:

TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO - GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%

TIPOS DE OBRA	DESPESA FINANCEIRA			LUCRO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,23%	1,39%	6,16%	7,40%	8,96%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,02%	1,11%	1,21%	6,64%	7,30%	8,69%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,94%	0,99%	1,17%	6,74%	8,04%	9,40%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,01%	1,07%	1,11%	8,00%	8,31%	9,51%
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	0,94%	1,02%	1,33%	7,14%	8,40%	10,43%

Como visto, a prefeitura considera percentuais inferiores aos determinados pelo TCU, o que impede da contratada de cumprir com seus deveres, haja vista o impacto financeiro que decorre disso. Sendo assim, é necessário que a planilha orçamentária seja reformulada.

D) DA EXIGIBILIDADE DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

A lei 8.666 de 1993 é clara em seu Art. 7, § 2º, parágrafo 3º, é clara ao dizer:

“Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:....

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:....

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, **de acordo com o respectivo cronograma”;**



O edital e seus anexos não disponibilizam ou não possuem o respectivo cronograma, desta forma, a prefeitura é obrigada a incorporar tal cronograma no presente edital, retificando-o.

E) DA NECESSIDADE DE SEPARAR OS SERVIÇOS EM LOTES UMA VEZ QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A ATIVIDADE PRINCIPAL DO OBJETO

De acordo com o Edital, vemos os seguintes serviços:

4.6 HABILITAÇÃO TÉCNICA

São requisitos para a qualificação técnica:

- 4.6.1** Apresentação de Atestado de Visita Técnica, fornecido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, onde conste que a empresa licitante, através de seus técnicos, visitou e reconheceu todos os locais e aspectos relevantes que possam influir direta ou indiretamente na prestação do serviço. A visita deverá ser agendada, junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, através do telefone (53) 3283-1129, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da data do certame;
- 4.6.2** Atestado de capacidade técnico-profissional em nome do responsável técnico da empresa, comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.
- 4.6.2.1** A capacidade técnica da empresa poderá ser comprovada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.
- 4.6.3** Atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, a qual tempo de:
- a) Serviços de Varrição Manual com metragem mínima de 857 quilômetros/mês de meio-fio, por ao menos 12 (doze) meses ininterruptos;
 - b) Serviço de Roçado Manual com metragem mínima de 355.520 m²/mês, por ao menos 12 (doze) meses ininterruptos;
 - c) Serviço de Limpeza Urbana (Raspação) com metragem mínima de 36 quilômetros lineares medidos pelo eixo da Rua por mês, por ao menos 12 (doze) meses ininterruptos;
 - d) Serviço de Drenagem com valas de largura máxima de 1,5 m e com metragem mínima de 5.858m/mês, por ao menos 12 (doze) meses ininterruptos.
 - e) Serviço de varrição mecânica executada por caminhão varredor com metragem mínima de 200 km/mês, por ao menos 12 (doze) meses ininterruptos;
 - f) Serviço de limpeza de praias executado com máquina limpadora e saneadora de praias com metragem mínima de 100.000 m², por ao menos 12 (doze) meses ininterruptos.

Ocorre que os serviços licitados são decorrentes de processo de **limpeza pública**, a não ser o item "d" que é **serviço de obra civil**, portanto não é possível que os objetos sejam licitados em mesmo lote, ou como se fossem um só.

Desta forma, necessário se faz a separação dos serviços de obra civil em lote separado ou em licitação distinta.

Reformado deve ser o Edital



III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, para que seja suspensa a sessão marcada, de forma que o instrumento convocatório possa ser readequado aos aspectos aqui ventilados e, após, marcando nova data para a realização do certame licitatório.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Vinhedo-SP, 16 de fevereiro de 2024

OSVALDO VIEIRA
CORREA:07360541115

Assinado de forma digital por OSVALDO
VIEIRA CORREA:07360541115
Dados: 2024.02.16 16:43:15 -03'00'

Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
CNPJ 62.011.788/0001-99

Alberto Dario Bico
OAB/SP 405.701

Ezio Castilho Paiva
OAB/SP 270.965
OAB/TO nº 10.909-A
OAB/PI nº 20.314



Resposta Impugnação

Impugnante: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

Ref.: CC 04/2023 – SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E INFRAESTRUTURA

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Limpeza na Zona Urbana e Rural do Município de Pelotas

1 – Da Tempestividade

O prazo para interposição da impugnação ao edital foi devidamente observado.

2 – Da impugnação

2.1 – Da Contradição relativa a participação de empresas consorciadas

A empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda manifesta que o edital é contraditório quanto à vedação de empresas reunidas em consórcio (item 3.1.8.4 do edital), pois o item 3.1.8 traz em sua redação que será admitida a participação de Licitantes reunidas em consórcio, tornando nebulosa a participação podendo diminuir a competitividade do certame.

2.2 – Da Divergência entre os quantitativos

A impugnante refere que em diversas partes da planilha de composição de custos disponibilizada no Anexo II decorre o preço global de referência para o objeto e é constatado quantitativos inferiores quando comparado à planilha do Anexo III, sendo, assim, inviável à licitante apresentar valor inferior ao orçado pela Prefeitura, devido a esta diferença de quantitativos entre as planilhas e divergência monetária decorrente desse erro.

2.3 – Da não consideração do custo de descarte de entulhos

Relata esta empresa que no projeto básico é revelado que a contratada deverá indicar o local de descarte dos entulhos, submetendo á mesma o respectivo custo, entretanto, na planilha de composição de custos não é referido este custo, sendo necessário a reformulação da planilha.

2.4 – Da violação dos limites do BDI

Alega a pré-licitante que a Prefeitura considera percentuais inferiores aos determinados pelo TCU, o que impede que a contratada cumpra com seus deveres, devido ao impacto financeiro decorrente disso, sendo necessário reformulação da planilha.

2.5 – Da exigibilidade do cronograma físico-financeiro

A impugnante aponta que o edital e anexos não disponibilizam cronograma, necessitando o edital ser retificado.

2.6 – Da necessidade de separar os serviços em lotes

Litucera Limpeza e Engenharia Ltda requer reforma do edital quanto à separação dos serviços em lotes defendendo não ser possível licitar em mesmo lote porque o item “d” é serviço de obra civil.

3 – Da análise

A impugnação apresentada por Litucera Limpeza e Engenharia Ltda foi encaminhada à Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura para análise e manifestação acerca das alegações apresentadas.

Conforme manifestação da Secretária da referida pasta, Sra. Lúcia Helena Amaro, procede a alegação da empresa quanto à contradição relativa a participação de empresas consorciadas. Houve erro de digitação no item 3.1.8.4 onde deveria dizer empresas cooperadas em vez de consorciadas.

Referente à divergência entre os quantitativos no item varrição manual entre as planilhas dos anexos II e III, haverá correção na planilha do anexo III.

A secretária julga improcedente o pedido relativo ao custo de descarte de entulhos, visto que no item veículos, máquinas e identificação do projeto básico, há informação das distâncias médias a percorrer por dia. Outrossim, há exigência de visita técnica visando que a licitante tenha pleno conhecimento das características da logística diária na realização do objeto.

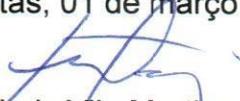
Quanto à violação dos limites do BDI não prospera a alegação da interessada, pois a tabela por esta acostada, refere-se a obras enquanto o objeto a ser licitado é serviço. Ademais a planilha decomposição do BDI foi objeto da auditoria aprovada pelo TCE.

No que se refere à exigibilidade do cronograma físico-financeiro, o item 11 do edital é claro ao dispor que os pagamentos serão feitos em conformidade à medição dos serviços, de acordo com as exigências contidas no termo de referência/projeto básico, tendo havido a respectiva indicação dos recursos orçamentário que assegurem os pagamentos das obrigações decorrentes da prestação dos serviços, consoante se verifica do item 15 do respectivo edital. Logo, a previsão encontra-se de acordo com o disposto na legislação, não merecendo o acolhimento da impugnação.

No tangente à necessidade de separar os serviços em lotes, cola-se aqui que os serviços de drenagem rural e urbana são serviços e não obra, não se tratando de construção de valas, mas sim limpeza e desassoreamento. Assim não havendo razão para separação em lotes.

Sendo assim, realizada diligência ao órgão solicitante, devidamente respondida através da Secretária Lúcia Helena Amaro, **indefiro** a impugnação da empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, com exceção da alegação quanto à contradição relativa a participação de empresas consorciadas, bem como referente às divergências entre os quantitativos das planilhas dos anexos II e III, o que será retificado no edital.

Pelotas, 01 de março de 2024.



Thais Vila Martins

Presidente da Comissão Permanente de licitações